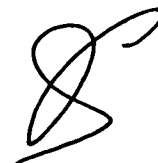


Processo nº : 11618.004254/2001-54
Acórdão : 107-07.577

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11618.004254/2001-54
Acórdão : 107-07.577

Recurso n.º : 137.044
Recorrente : UNIMED NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

No presente caso, tem-se matéria de pouca dificuldade para análise, motivo pelo qual tanto Relatório como Voto não precisam ser longos desnecessariamente.

A Recorrente foi autuada em 21.12.01 pelo não pagamento do CSL nos exercícios de 1998 a 2001, em razão de exclusão indevida de valores por ela considerados intributáveis. Argumenta-se, com base no *princípio da universalidade de contribuição*, que todo o resultado das cooperativas, advindo ou não de atos cooperados deve ser objeto de tributação através daquela contribuição.

Em sua Impugnação, a Recorrente sustenta que os atos cooperativos não podem ser objeto de tributação, porquanto neles não se tem o lucro das cooperativas e, assim, campo de incidência da CSL. Pediu, inclusive, Perícia para a demonstração de que os atos realizados e tributados são atos cooperados (fl. 278).

Por sua vez, a i. DRJ manteve o lançamento, entendendo, também, que o supracitado princípio informador da Seguridade Social implica no pagamento da CSL sobre o total do resultado das cooperativas.

Em Recurso, a contribuinte entende que houve equívoco na r. decisão, reafirmando os argumentos tecidos em Impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 11618.004254/2001-54
Acórdão : 107-07.577

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator:

Tem-se Recurso Voluntário tempestivo e acompanhado com a devida garantia de instância. Portanto, é de ser conhecido. Informo que não se suscitou preliminar, motivo que nos leva, diretamente, à análise do mérito.

A questão em debate diz com a tributação pela CSL de todos os resultados dos atos praticados pelas cooperativas. Não se tem discussão no processo se, de fato, os atos são ou não são cooperativos. A própria i. DRJ deixa consignado que isto é irrelevante para o presente caso, sendo, inclusive, desnecessária, a realização da Perícia requerida:

"De antemão, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi formalizado em virtude do não recolhimento da CSLL por parte da interessada, ..., tomando-se por base de cálculo o resultado positivo de suas operações, sem se perscrutar donde o mesmo adveio, isto é, se de operações com associados (atos cooperativos), ou não. Desta sorte, despidendo o pedido de perícia formulado pela interessada no sentido de averiguar-se que a pratica apenas atos cooperativos, o qual se nega de plano, com fulcro no art. 17 do Decreto 70.235/72" (fls. 312).

Ocorre que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes caminha no sentido de que o resultado derivado de atos cooperados não significa lucro e, por isto, não pode ser objeto de tributação através da CSSL:

ACÓRDÃO CSRF/01-03.277

Órgão: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Primeira Turma

COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido

Processo nº : 11618.004254/2001-54
Acórdão : 107-07.577

através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo. COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Inocorrendo a proporcionalização do resultado positivo de aplicações financeiras em relação às atividades não cooperadas, a tributação somente pode alcançar o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação. Por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.

EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE
DOU de 24.09.2001

Relator: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

ACÓRDÃO CSRF/01-04.202

Órgão: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Primeira Turma

COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados, não são considerados lucros. Ante a inexistência de lucros, incabível a Contribuição Social sobre o lucro pela ausência de base de cálculo. - Recurso especial provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
DOU de 07.08.2003

Relator: REMIS ALMEIDA ESTOL

Assim, a Fiscalização deveria ter averiguado o que é e o que não é ato cooperado para fins de tributação, como, aliás, o próprio Conselho de Contribuintes já decidiu:

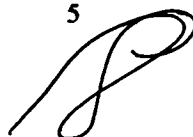
Recurso Voluntário n.º 119449

7ª Câmara

Data da Sessão: 15/07/1999

Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS - LANÇAMENTO - Cumpre à autoridade administrativa na atividade de lançamento comprovar a prática de ato não cooperativo e determinar-lhe os resultados, não podendo, portanto, prosperar a exigência que,



Processo nº : 11618.004254/2001-54
Acórdão : 107-07.577

em desacordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, lança a contribuição sobre todo resultado líquido da Cooperativa.

ACÓRDÃO 107-06149

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts.1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.

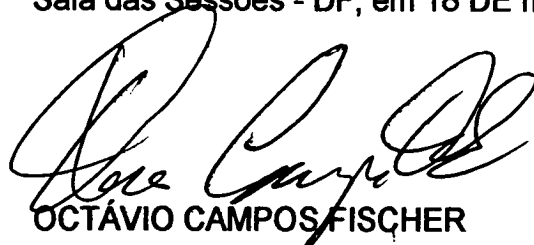
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Publicado no DOU em: 17.04.2001

Relator: Conselheiro: Luiz Martins Valero

Desta forma, considerando a jurisprudência supracitada, entendo que o Lançamento de Ofício não tem como prosperar, motivo pelo qual voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 DE março de 2004.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

